



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.708, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Dispõe sobre a autorização para o porte de spray de pimenta e arma de choque por mulheres, visando à proteção pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4464/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024**(Da Sra. Silvy Alves)**

Dispõe sobre a autorização para o porte de spray de pimenta e arma de choque por mulheres, visando à proteção pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o porte de spray de pimenta e arma de choque para mulheres, com o objetivo de garantir a defesa pessoal e a segurança de mulheres em situação de risco ou ameaça.

Art. 2º O porte de spray de pimenta e arma de choque para mulheres poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - Para mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Brasil, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica.

II - O porte será autorizado em situações em que a mulher tenha motivos razoáveis para crer que está em risco iminente, podendo ser solicitado por meio de um cadastro específico junto às autoridades competentes.

Art. 3º A solicitação para o porte de spray de pimenta ou arma de choque deverá ser realizada através de:

I - Cadastro junto à Secretaria de Segurança Pública de Estado ou órgão competente, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento de identidade oficial com foto;

b) Comprovante de residência atualizado;

c) Boletim de ocorrência, caso a mulher tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar, ameaça ou qualquer outra forma de violência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

d) Para a defesa pessoal de mulheres em situações de risco ou perigo iminente em vias e locais públicos.



* C D 2 4 7 3 2 5 6 2 8 6 0 0 *

II - Avaliação psicológica e social, a ser realizada por profissional habilitado, para assegurar que a solicitante tem pleno conhecimento das responsabilidades e consequências do porte da arma de choque ou spray de pimenta.

Art. 4º A comercialização de spray de pimenta e armas de choque, destinadas ao uso pessoal será regulamentada, podendo ser realizada apenas por estabelecimentos autorizados, que deverão garantir a orientação adequada sobre o uso correto e seguro dos equipamentos.

Art. 5º O porte de spray de pimenta e arma de choque poderá ser revogado em qualquer uma das seguintes situações:

I - Descumprimento das condições estabelecidas nesta lei;

II - Utilização inadequada ou abusiva do equipamento, com intenção de causar dano à outra pessoa sem justa causa.

Art. 6º O porte de spray de pimenta e arma de choque não autoriza o uso desses dispositivos de forma indiscriminada ou em situações de conflito que não representem risco iminente à segurança da mulher, devendo ser sempre utilizado como medida de legítima defesa.

Art. 7º O não cumprimento das disposições constantes desta lei resultará em sanções administrativas, que poderão incluir a revogação do porte, multa, e, em casos mais graves, responsabilização criminal, conforme a legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, estabelecendo critérios específicos para o processo de solicitação, autorização e fiscalização do porte de spray de pimenta e armas de choque.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proporcionar maior proteção às mulheres, garantindo-lhes instrumentos de defesa pessoal em situações de risco. O aumento da violência contra a mulher, especialmente em espaços públicos e privados, demonstra a necessidade de equipar as mulheres com ferramentas adequadas para sua defesa imediata.

Assim, o porte de spray de pimenta e arma de choque para mulheres, devidamente regulamentado e condicionado a requisitos específicos, representa uma medida que busca garantir a segurança, sem comprometer a ordem pública.



* C D 2 4 7 3 2 5 6 2 8 6 0 0 *

A proposta também considera a necessidade de estabelecer um processo criterioso para a concessão do porte, envolvendo avaliação psicológica e social, além de medidas de conscientização sobre o uso responsável dos dispositivos.

Por fim, o projeto visa garantir que as mulheres possam se sentir mais seguras e protegidas, em consonância com a luta por igualdade e a erradicação da violência de gênero no Brasil.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em tela seja aprovado.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Deputada Federal Silvy Alves

UNIÃO BRASIL/GO



* C D 2 4 7 3 2 5 6 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO